HABEAS CORPUS Nº 505.966 - SP (2019/0113643-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIO EDUARDO BERNARDES SPEXOTO - SP248573
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAADALLAH CHAHOUD

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TORTURA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N.º 178.532/SP, POR INTERMÉDIO DA QUAL FOI CONCEDIDA A ORDEM PARA AFASTAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE, READEQUADA A REPRIMENDA, SEJA FIXADO O REGIME PRISIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE JURÍDICO. *WRIT* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAADALLAH CHAHOUD contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n.º 0005833-37.2016.8.26.0196.

Consta dos autos que, em primeira instância, o Paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 1.º, inciso II, e § 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.455/1997, c.c. o art. 61, inciso II, alíneas *c*, *e* e *f*, do Código Penal. Isso porque, enquanto o genitor do Paciente estava sob sua guarda, "*o idoso apanhou inúmeras vezes de Saadallah, não com o objetivo de corrigir desvios de educação e/ou disciplina, mas por puro sadismo do agressor*" (fl. 135).

Interposto recurso de apelação pelo Paciente, o Tribunal estadual deu parcial provimento à insurgência para extrair a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal. Diante disso, a reprimenda foi redimensionada para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. O acórdão foi assim ementado (fl. 23):

"*Tortura. Vítima, pai do apelante. Réu no exercício da guarda*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C10214D4-D8C6-40FC-9B31-A7210D2A8457

> *do ofendido, octogenário, doente e fisicamente incapacitado. Pretensão de desclassificação para o crime de maus tratos. Impossibilidade. Ausência de indicativos de que o ofensor agiu movido pelo '*animus corrigendi*' ou '*disciplinandi'. *Prova que revelou dolo específico de impor sofrimento intenso, próprio da tortura.*
>
> *Precedentes do STF e do STJ. Dosimetria. Rigor judicial atinente às 1ª e 2ª fases bem explicado. Abatimento de uma das agravantes, por se confundir com elementos nucleares do tipo. '*Bis in idem*'. Regime fechado, segundo o MM Juiz, como imposição da hediondez legal, tese já afastada pela jurisprudência do STJ.*
>
> *Adoção do regime intermediário. Provimento parcial do apelo para reduzir a pena e impor o semiaberto, confirmado todo o mais.*"

No presente *writ*, alega a Impetrante que o acórdão impugnado acarreta constrangimento ilegal ao Paciente ao valorar negativamente, na primeira fase da dosimetria (antecedentes), as condenações antigas, "*cujas penas já haviam sido cumpridas, no mínimo, há mais de 19 anos. Portanto, estava além do período depurador*" (fl. 6). Aduz que, se essas condenações não podem ser consideradas sequer para efeito de reincidência, seria um contrassenso admiti-las para tal finalidade e, por consequência, para a exasperação da pena-base.

Sustenta, também, que não há motivação idônea para o estabelecimento do regime mais gravoso que o aberto.

Requer, liminarmente e no mérito, sejam afastados os efeitos, como maus antecedentes, das condenações que já superaram o período depurador da reincidência e a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 140-142).

Dispensadas as informações, o Ministério público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 147-150).

Às fls. 154-157, a Defesa, informando o estado de saúde do Paciente, requer preferência no julgamento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do HC n.º 178.532/SP, após a superação do entendimento consolidado na Súmula n.º 691/STF, foi concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juízo competente que afaste a exasperação da pena-base decorrente da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C10214D4-D8C6-40FC-9B31-A7210D2A8457

valoração de condenação pretérita como maus antecedentes, alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, **readequando a reprimenda do Paciente e o consequente regime inicial prisional**.

Desse modo, evidencia-se a perda superveniente do interesse jurídico na concessão da ordem.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus* e a Petição n.º 00613220/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C10214D4-D8C6-40FC-9B31-A7210D2A8457